

Estatuto continua por aprovar

Rude golpe no ensino particular e cooperativo

Razões de vária ordem impediram que, até à data, tenha sido aprovado o *Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo*, do qual se pretende venha a constituir um quadro legal genérico que exprima as condições de garantia do princípio da liberdade de ensinar e aprender.

No conjunto daquelas razões sobressai a dificuldade de encontrar um ajustado equilíbrio entre as intenções de apoio diversificado ao ensino superior e cooperativo e o dever de tutela do Estado em defesa do interesse Público.

A adopção de algumas medidas já tomadas designadamente sobre os requisitos necessários à autorização da criação e funcionamento de estabelecimentos e cursos e eventual reconhecimento oficial dos mesmos sobre as modalidades de controlo de qualidade científica e pedagógica dos cursos autorizados e ainda sobre a apreciação das condições de segurança e adequação das instalações e edifícios em que é praticado o ensino.

Colocados todos estes pressupostos eis-nos chegados à situação actual do ensino superior particular e cooperativo em Portugal no ano lectivo de 1986/87.

Vários estabelecimentos surgiram recentemente reunindo todas estas condições, — entre

outras — sendo-lhes por consequência conferido o reconhecimento dos cursos o que produz efeitos similares aos do ensino superior público.

Ao Estado cabe naturalmente fiscalizar a actividade pedagógica e científica que se desenvolve nestes estabelecimentos de ensino superior, pois estará a prestar um serviço relevante em defesa do interesse público.

Se os referidos estabelecimentos surgiram, como necessidade imperiosa e por falta de capacidade de resposta do Estado perante a sociedade, naturalmente se compreende que no início da sua actividade o seu corpo docente seja recrutado de estabelecimentos de ensino superior público.

Uma Universidade possuiará

tanto melhor nível científico e pedagógico, quanto mais qualificado for o seu corpo docente.

An Estado compete-lhe, regular a actividade dos docentes, facilitando-lhes a prestação de serviços por parte destes nas Universidades Privadas ou Cooperativas, pois com esta acção contribuirá para o aumento do prestígio científico e pedagógico dos referidos estabelecimentos de ensino superior e em última análise para o desenvolvimento do nível sociocultural da colectividade.

Parece-me lógico, racional e capaz de merecer o apoio unânime de todos os que vejam por uma sociedade cada vez mais culta e desenvolvida.

No entanto algo de surpreendente nos surge repentinamente no panorama legislativo portu-

guês, quando em 27/Jan./87 se determina por Lei da Assembleia da República (Lei n.º 6/87) que os docentes em regime de dedicação exclusiva nas Universidades Públicas não podem acumular funções docentes mesmo a título gracioso no ensino superior particular e cooperativo.

Como se isto, não bastasse para demonstrar a incoerência deste articulado (face à realidade existente) ainda a mesma lei determina que os docentes universitários em regime de tempo integral, só podem acumular funções docentes no ensino superior particular e cooperativo até ao limite máximo de quatro horas semanais, o que se revela manifestamente insuficiente, para quem pretende dignificar e prestigiar os corpos

docentes das Universidades Privadas.

Face ao que fica descrito facilmente nos apercebemos, que alguma coisa está profundamente errada, mais grave ainda, esta situação criada com a referida Lei não vem beneficiar os que são a razão de ser da existência dos docentes (os alunos).

A referida Lei seria admissível e justa, depois de criadas as condições necessárias e em tempo útil, para as Universidades Privadas poderem formar o seu próprio corpo docente.

Antes disso esta lei só vem contribuir para diminuir o prestígio e o nível científico e pedagógico do ensino em Portugal.

Carlos Paulo

Ensino Particular - Política educativa